

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.067, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para criar o Conselho Gestor do Programa Nacional de Imunizações, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a garantia de fornecimento na rede pública de saúde de medicamentos e vacinas autorizados pelo órgão sanitário responsável, nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para criar o Conselho Gestor do Programa Nacional de Imunizações, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a garantia de fornecimento na rede pública de saúde de medicamentos e vacinas autorizados pelo órgão sanitário responsável, nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4-A e 4-B:

“Art. 4-A Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Conselho Gestor do Programa Nacional de Imunizações, que subsidiará o Ministério da Saúde na elaboração do Programa Nacional de Imunizações e na definição do calendário nacional de vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Art. 4-B O Conselho Gestor do Programa Nacional de Imunizações terá a seguinte composição:

I- Ministro de Estado da Saúde;

II- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Saúde – CONASS;

III- Representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;



IV- Representante da Sociedade Brasileira de Imunizações;

V- Representante do Conselho Nacional de Saúde;

VI- Representante eleito pela Câmara dos Deputados;

VII- Representante eleito pelo Senado Federal.

§1º O mandato dos representantes será de 3 (três anos), admitindo a recondução por um igual período.

§2º A eleição dos representantes será de responsabilidade de cada uma das organizações previstas.

§3º Caberá ao Conselho Gestor contribuir na aplicação dos recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Imunizações por lei orçamentária, bem como a incorporação de novas vacinas.

§4º O Conselho Gestor deverá se reunir no mínimo semestralmente.

§5º Em até 30 dias após a aprovação desta Lei, o Conselho Gestor deverá elaborar regimento interno.

§6º As reuniões e atividades do Conselho Gestor deverão ser públicas, sendo assegurada a transmissão online e a publicização de todos os seus atos, em localização específica no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§7º A coordenação do Conselho Gestor será definida nos termos do Regimento Interno, sendo assegurado a todos os membros participantes a possibilidade de exercer essa atividade.”

Art. 3º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V. Nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional, é dever do Estado garantir a dispensação de medicamentos e imunizantes autorizados pelo órgão sanitário, com indicação clínica para a prevenção ou tratamento da doença que tenha ensejado a declaração ou o reconhecimento desses eventos extraordinários”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213942965700>

